

KARRAPIXO SHOW

CNPJ 14.698.708/0001-72

ROD TRANSAMAZONICA KM 02, S/N, BAIRRO NOVA
FLORESTA, CEP 68.181-970

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE PARAISÓPOLIS
– MG**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 136/2023

PROCESSO N.º 56/2023

C CARDOSO DA SILVA LTDA, CNPJ: 14.698.708/0001-72 ENDEREÇO: ROD TRANSAMAZONICA KM 02, S/N, BAIRRO NOVA FLORESTA, CEP 68.181-970, representada neste por **CLAUDIO CARDOSO DA SILVA**, CPF: 163.124.652-68 RG: 6506909 PC/PA NACIONALIDADE: BRASILEIRO ESTADO CIVIL: CASADO PROFISSÃO: COMERCIANTE ENDEREÇO COMPLETO: RUA JUVENAL LIMA, 905, A, COMERCIO, ITAITUBA, PA, CEP 68180140, vem apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor das alegações de inabilitação das recorrentes empresas perdedoras deste processo licitatório.

i) Da Tempestividade

Tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias do recurso que ocorreu em 24.07.2023, ou seja, prazo o para apresentação de contrarrazões é até 27.07.2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

KARRAPIXO SHOW

CNPJ 14.698.708/0001-72

ROD TRANSAMAZONICA KM 02, S/N, BAIRRO NOVA
FLORESTA, CEP 68.181-970

ii) Das alegações da empresa ÔMEGA PRODUÇÕES LTDA. ME – ÔMEGA PROMOÇÕES.

Primeiramente cumpre ressaltar que o recurso administrativo apresentado pela recorrente não fornece informações claras e específicas sobre as supostas ilegalidades apresentadas, tornando difícil compreender as irregularidades ora questionadas pela recorrente.

Não apresenta a documentação ora supostamente impugnada, além da falta de clareza nas alegações, o recurso administrativo não apresenta uma fundamentação adequada para sustentar as supostas irregularidades cometidas pelas licitantes. As informações fornecidas são vagas e não apresentam evidências suficientes para respaldar as acusações de falta de capacidade técnica e habilitação.

Diante disso requer a inépcia do recurso administrativo apresentado.

Por mais, ainda alega inexecuibilidade dos valores fornecido pela vencedora. Ora nobre comissão, ressalta-se que a empresa, no intuito de viabilizar a participação na presente licitação, realizou um esforço para reduzir o valor dos serviços a serem prestados.

Tais valores são um esforço financeiro significativo para a empresa ser competitiva e ao mesmo tempo desenvolver o melhor trabalho possível. É importante destacar que a proposta foi realizada visando atender às exigências do edital, demonstrando o nosso comprometimento em participar da licitação e colaborar com a realização do evento de forma satisfatória conforme a nobre comissão já observou nas diligências feitas anexadas a este certame licitatório.

KARRAPIXO SHOW

CNPJ 14.698.708/0001-72

ROD TRANSAMAZONICA KM 02, S/N, BAIRRO NOVA
FLORESTA, CEP 68.181-970

Ressalta-se que o licitante vencedor é aquele que apresenta a proposta mais vantajosa para a administração pública, levando em consideração critérios objetivos estabelecidos no edital, como preço, qualidade, prazos, experiência, entre outros. A avaliação da melhor proposta é feita com base nessas condições estabelecidas previamente, e qualquer alteração posterior sem justificativas claras pode comprometer a imparcialidade do processo. Neste certame está juntado documentos que evidenciam o a qualidade na prestação dos serviços, o que serve como escopo para se manter a decisão ora proferida.

Juridicamente o TCU estabelece na súmula 262 que **“Deve a administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia”.**

Dessa forma, nas licitações na modalidade pregão, ressalta-se que a Lei 10.520/2002 adota o critério do menor preço e, assim, não faria sentido uma cláusula do edital que trouxesse limitação prévia à obtenção do preço mais baixo possível. Além disso, enfatiza-se não existir qualquer razão para se entender que o artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 não seria aplicável aos pregões (dispõe esse: **X- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência.**)

Ou seja, tendo em vista o mencionado o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, a fixação de um preço mínimo atentaria contra esse princípio, especialmente considerando que determinado valor pode ser inexequível para um licitante, mas não para outro.

KARRAPIXO SHOW

CNPJ 14.698.708/0001-72

ROD TRANSAMAZONICA KM 02, S/N, BAIRRO NOVA
FLORESTA, CEP 68.181-970

iii) Das alegações da empresa FL SANI EXPRESS LOCAÇÃO E EVENTOS EIRELI,

A recorrente alega supostas faltas de licenças, no entanto a de se ressaltar que tais licenças só são exigíveis no momento da prestação do serviço, conforme o próprio TCU coloca no Acórdão 6.306/21 – Segunda Câmara do TCU:

Relator: Ministro André de Carvalho Data da Sessão: 20/04/2021

Assunto: Representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação de serviço de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...) e demais órgãos participantes.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO AO PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3.1. exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em

KARRAPIXO SHOW

CNPJ 14.698.708/0001-72

ROD TRANSAMAZONICA KM 02, S/N, BAIRRO NOVA
FLORESTA, CEP 68.181-970

consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU; (...)

Análise:

20. **Por outro lado, a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017.**

2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

(...)

Voto

(...)

11. Ocorre, todavia, que, em vez de promover a fixação do aludido entendimento, ante a evidência de o atendimento ao requisito da licença ambiental por parte dos licitantes poder estar amparado na legislação, **o TCU tem assinalado que o momento para a comprovação desse requisito estaria direcionado ao vencedor da licitação, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.**

12. Por esse prisma, em face da informação sobre a anulação do aludido certame, o TCU deve apenas promover o envio de ciência ao (...) para, em futuros certames, **abster-se de exigir a comprovação da licença ambiental para**

KARRAPIXO SHOW

CNPJ 14.698.708/0001-72

ROD TRANSAMAZONICA KM 02, S/N, BAIRRO NOVA
FLORESTA, CEP 68.181-970

todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor.

Além disso, A alegação de que não apresentamos uma CAT compatível com o exigido no edital é infundada e carece de fundamento. A CAT apresentada está em conformidade com a legislação vigente e abrange todos os requisitos solicitados pelo edital. Dispomos de todos os registros necessários, demonstrando o cumprimento das exigências legais em relação aos acidentes de trabalho. Se houver qualquer dúvida ou incongruência nos documentos apresentados, estamos à disposição para prestar esclarecimentos e fornecer as informações adicionais que se fizerem necessárias.

É importante destacar que o documento mencionado, referente à EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO CIVIL – CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA E CONCRETO, é apenas uma parte das nossas atividades. A empresa possui vasta experiência e capacidade para atender à locação e montagem conforme solicitado no edital. Temos ampla expertise em projetos similares e garantimos que as atividades descritas no edital estão alinhadas com nossas competências.

É de nosso interesse esclarecer qualquer dúvida sobre a planilha orçamentária apresentada. Reconhecemos a relevância da coerência entre as informações do atestado registrado e a planilha, e estamos dispostos a corrigir quaisquer inconsistências identificadas. O documento fornecido é uma representação precisa de nossas estimativas de custo para o projeto, e estamos cientes de que é nossa responsabilidade garantir que todas as informações estejam corretas e condizentes com o objeto licitado. Sendo assim, solicitamos a oportunidade de complementar e ajustar a planilha conforme necessário, caso tenham sido identificadas irregularidades.

Além disso, os atestados de capacidade técnica apresentados na parte de habilitação endossam a expertise na área que o certame requer. Reforçar-se

KARRAPIXO SHOW

CNPJ 14.698.708/0001-72

ROD TRANSAMAZONICA KM 02, S/N, BAIRRO NOVA
FLORESTA, CEP 68.181-970

o compromisso com a lisura do processo licitatório e com a conformidade com todas as exigências estabelecidas no edital. Colocamo-nos à disposição para prestar os esclarecimentos necessários e sanar quaisquer dúvidas que a comissão julgadora possa ter. Estamos confiantes em nossa capacidade de cumprir com excelência o objeto licitado e contribuir para o sucesso do projeto em questão.

iv) Das alegações da empresa RS EMPREENDIMENTOS E ENTRETENIMENTO LTDA

Licenças Ambientais, comprovação de destinação de resíduos – já foram debatidas acima, são as mesmas alegações. A nossa empresa possui contratos válidos e em dia para a destinação adequada dos resíduos provenientes dos banheiros químicos. Todos os procedimentos exigidos pelas autoridades ambientais são rigorosamente cumpridos, visando a preservação do meio ambiente e o correto gerenciamento dos resíduos. É importante ressaltar que a empresa C CARDOSO DA SILVA LTDA possui todas as licenças e autorizações necessárias para operar legalmente em todas as esferas governamentais pertinentes. A documentação exigida no edital foi apresentada devidamente e em conformidade com as normas vigentes.

Alega a recorrente a questão relativa ao vínculo com o engenheiro eletricitista. O profissional indicado atende a todas as exigências legais e está devidamente registrado no CREA. Sua atuação e participação em nossos projetos são regulares e compatíveis com o objeto licitado. Ressalta-se que o recorrente buscou apenas um tipo de vínculo que o edital permite. O edital evoca que a comprovação do vínculo empregatício dos profissionais com a licitante, poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social, se sócio, ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de serviço ou ficha de Registro de Empregado ou pela Certidão de Registro da licitante no CREA, se nela constar o nome dos profissionais indicados.

KARRAPIXO SHOW

CNPJ 14.698.708/0001-72

ROD TRANSAMAZONICA KM 02, S/N, BAIRRO NOVA
FLORESTA, CEP 68.181-970

Conforme nos documentos de habilitação do certame fora apresentado o contrato de prestação de serviços com o engenheiro eletricista ora apresentado. Até mesmo pode-se constar nos documentos como atestado de capacidade técnica, notas fiscais o nome do engenheiro apresentado, tendo em vista que este é um colaborador fidedigno da empresa ora vencedora.

Tais razões de recurso dessa empresa são tão somente protelatórias, e nada falam sobre a realidade dos fatos.

v) Dos Pedidos

Ressaltamos a importância de garantir a igualdade de oportunidades entre os licitantes, bem como a observância estrita dos critérios de avaliação estabelecidos, ante o exposto:

- a) Que seja a empresa **VENCEDORA** mantida como **VENCEDORA** e que se proceda os trâmites legais do certame;
- b) Que seja a empresas recorrentes mantidas como **INABILITADAS**;
- c) Que seja feito julgamento procedente de os pedidos;
- d) Havendo negativa, a decisão requer o envio imediato do presente recurso para autoridade superior para que seja reapreciado;

Nestes termos, espera e aguarda deferimento

27.07.2023

PARAISÓPOLIS – MG

Anderson Nunes da Silva

OAB/MA 19.249